

Ab. Pen. 87

Ives Gandra da Silva Martins

CONTROLE DOS SALÁRIOS PAGOS À SERVIDORES PÚBLICOS

IVES GANDRA DA SILVA MARTINS,
Professor Titular de Direito Econômico
da Faculdade de Direito da Universidade
Mackenzie.

As medidas de controle do "deficit" público pelo congelamento e fixação de tetos para a remuneração dos servidores públicos diretos e indiretos merecem rápida consideração à luz do direito constitucional, sob dois aspectos.

O primeiro deles diz respeito à força e eficácia de uma norma federal em relação a Estados e Municípios, visto que a Carta Magna garante autonomia política, administrativa e financeira às diversas pessoas jurídicas que conformam o Estado Brasileiro.

O segundo se refere à nova legislação de conteúdo ordinário, isto é, se poderia afetar o princípio constitucional que proíbe seja atingido o direito adquirido.

A resposta em relação à primeira questão é negativa. A nova legislação é federal e não nacional. Obriga a União, mas não Estados e Municípios, que sobre esta matéria têm plena autonomia. Se lei complementar fosse -e há mesmo para este veículo intérpretes que lhe tiram força de lei nacional- talvez se pudesse, nos casos expressos na Constituição, aceitar a invasão da área de atuação dos poderes estaduais e municipais. Como não é, a nova legislação não pode ter extensão, em nível de bloqueio, razão pela qual houve por bem o próprio legislador decretino não mencionar Estados e Municípios, restringindo, pois, o espectro da aplicação normativa.

No concernente ao estancamento de aumentos dos proventos e reformulação de critérios estabelecidos em leis especiais para as diversas categorias ou soluções contratuais na administração indireta, o problema merece análise mais cuidadosa.

.2.

Reza o § 3º do artigo 153 que: "§ 3º: A lei não prejudicará o direito adquirido, o ato jurídico perfeito e a coisa julgada", mas determina também o artigo 97 § 1º que: "§ 1º: A primeira investidura em cargo público dependerá de aprovação prévia, em concurso público de provas ou de provas e títulos, salvo os casos indicados em lei", ambos comandos da lei maior.

Pelo primeiro, situação jurídica que implique aquisição de direito definitivo não pode ser alterada por lei que retroaja em sua eficácia. Pelo segundo, salvo exceções -que deveriam, portanto, ser apenas exceções- os concursos públicos, afim de que alguém sirva seu país, devem ser a regra, pois só aqueles cidadãos preparados para as diversas esferas de atuação, em qualquer nível, poderiam ser aprovados em legítima concorrência.

Ora, no Brasil a regra passa a ser exceção e a exceção regra, de tal forma que mais de 4/5 dos cargos da administração direta e indireta são preenchidos sem concurso.

Ora, o artigo 97 § 1º da E.C. nº 1/69 não é uma garantia do servidor público, mas do cidadão que deve remunerá-lo, através do Estado. Foi colocado para proteger o povo do clientelismo político ou da concessão de favores a amigos e correligionários políticos.

Ora, se exatamente as pessoas que deveriam preservar o princípio constitucional da austeridade e eficiência administrativa, esculpido no referido dispositivo, pretendem inutilizá-lo pela publicação de leis e contratos a favor do desperdício público e contrários ao povo que os sustenta, tais leis são inconstitucionais, embora com a aparência formal de constitucionalidade. Isto porque, em verdade, tanto o implícito princípio da austeridade administrativa plasmado no artigo 97 § 1º, como aquele do direito adquirido visam beneficiar o cidadão, e seria ilógico e irracional que, a título de se permitir a garantia do direito adquirido a favor dos detentores do poder, se desguarnecesse a garantia do cidadão de ser o destinatário e o beneficiário das normas constitucionais.

Esta é a razão pela qual entendo, no plano estritamente jurídico, que, em nível federal, a legislação está conformada pela lei maior.